



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013813-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON VICENTE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22291

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013813-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADILSON VICENTE

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: MARLENE SIMONELLI FERREIRA DA SILVA

Julgadora de Primeiro Grau: *Juliana Brescansin Demarchi Molina*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – CESSÃO DE CRÉDITO – LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PROVIMENTO.

- 1. Cumprimento de sentença movido em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.**
- 2. Decisão que homologou a cessão de crédito e indeferiu o pedido de levantamento dos honorários contratuais. Irresignação do autor.**
- 3. Cabimento. Cessão parcial de crédito de precatório. Aplicação do artigo 100, §§ 2º, 3º, e 13, da Constituição da República. Remanesce o direito do exequente à prioridade constitucional, na parte não cedida do crédito, correspondente aos honorários advocatícios contratuais. Pacífica jurisprudência desta Corte Paulista.**
- 4. Decisão reformada para determinar o levantamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do depósito em favor do autor. Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Precatório nº 0038953-44.2018.8.26.0053/06, homologou a cessão de 70% (com reserva de 30% a título de honorários contratuais) do crédito do credor originário Adilson Vicente, em favor da cessionária Marlene Simonelli Ferreira da Silva, assim como determinou a devolução ao DEPRE de 100% do valor depositado a título de prioridade em nome do credor originário, ao fundamento de que “*este numerário está compreendido na cessão homologada no presente incidente*”.

Narra o agravante, em resumo, que se trata de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que o Juízo *a quo* determinou a devolução do valor depositado em favor de Adilson Vicente ao DEPRE, com o que não concorda. Discorre que, em 29/09/2023, ocorreu o depósito prioritário em favor

do coautor Adilson Vicente, que havia cedido parcialmente seu crédito em 26/07/2022. Nesses termos, aduz que ainda tem prioridade no recebimento de 30% do crédito, referente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que tal parcela não foi cedida. Pondera, ainda, que o artigo 100, § 13, da CF, dispõe que, havendo cessão de crédito de precatório, o cessionário não deve ser beneficiado pela prioridade estabelecida nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo. Argumenta, ademais, que, no caso em apreço, foi cedido apenas o percentual de 70% sobre o crédito, subsistindo a regra de preferência de pagamento na parcela não cedida, motivo pelo qual referido valor não deve ser devolvido ao ente pagador. Adiante, aponta malferimento à natureza alimentar atribuída aos honorários advocatícios contratuais e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Houve apresentação de contraminuta pela FESP às fls. 275/282.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 283/289.

É o relatório.

DECIDO.

O exame dos autos revela que o requerente Adilson Vicente cedeu 70% (setenta por cento) do total do direito creditório oriundo do Processo 0023868-91.2013.8.26.0053, reservando o percentual de 30% (trinta por cento) a título de pagamento de honorários advocatícios contratuais ao patrono da ação (fls. 232/248 – autos de origem).

Pois bem.

O artigo 100, §§ 2º, 3º, e 13, da Constituição da República estabelece que:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares

tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.”

Com efeito, o § 13, do artigo 100, da Constituição da República, é cristalino ao prescrever que não se aplica ao cessionário a disposição dos parágrafos 2º e 3º, de tal sorte que, ausente disposição em sentido contrário, a benesse constitucional restou incólume para parcela de crédito de precatório não cedida.

Desta forma, na espécie, considerando que a cessão de crédito de precatório foi apenas parcial, remanesce o direito do exequente à prioridade constitucional, na parte não cedida do crédito, correspondente aos honorários advocatícios contratuais.

Neste sentido, já se decidiu no **Agravo de Instrumento nº 2267147-30.2020.8.26.0000**, do qual fui relator, em julgamento datado de 11 de maio de 2021.

Em casos análogos, já se manifestou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público, a respeito do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cessão de precatório – Decisão que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados à DEPRE, por entender que o depósito de prioridade não pode beneficiar o(s) cessionário(s) – Cessão parcial dos direitos creditórios com reserva de 30% para pagamento dos honorários advocatícios – Natureza alimentar do crédito – Presentes os requisitos para o

direito à preferência no pagamento prevista pelo art. 100, § 2º, da CF – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117572-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/08/2016; Data de Registro: 24/08/2016)

“Agravo de Instrumento – Decisão que reconheceu que o depósito de prioridade de precatórios não se aplica em case de cessão e determinou a devolução de depósito ao DEPRE – Cessão parcial que exige apreciação quanto à parcela que remanesce com a preferência dos §§ 2º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192008-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 05/02/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão do juiz de primeira instância que determina que o patrono da exequente restitua os valores depositados à DEPRE, em virtude de que houve cessão do precatório, não se aplicando a prioridade na ordem de pagamento prevista na Constituição – Decisório que merece reforma – Caso concreto em que se verifica ter ocorrido cessão parcial dos créditos com reserva de 30% para os honorários advocatícios – Uma vez não ocorrida a cessão dos créditos referente aos 30% (trinta por cento) dos honorários do patrono da exequente originária, não se verifica qualquer óbice em relação ao levantamento dos valores realizado por este, eis que permanece incólume a natureza do precatório no tocante aos valores não cedidos – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191320-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do

Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Paulista:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Cessão de precatório – Determinação do juízo para devolução do montante integral do depósito ao DEPRE, sem reserva da cota referente a honorários contratuais – Reforma da decisão de rigor – Em razão do caráter alimentar de específica verba, equivalente a 21% do montante total depositado, deve ser deferido seu pagamento, ou seja, restituído apenas o percentual de 79% ao DEPRE – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Agravado de instrumento provido, confirmada a tutela recursal de fls. 101.”

(TJSP; Agravado de Instrumento 2070890-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - Insurgência contra decisão que determinou devolução da integralidade dos valores depositados ao DEPRE – Honorários advocatícios contratuais - Levantamento - A Constituição Federal assegura o benefício de prioridade para os idosos - Hipótese de cessão de 80% do crédito para terceiro não retira a prioridade do valor remanescente, na ordem de 20% - Cessionário deve aguardar a ordem cronológica de apresentação de precatórios, enquanto o crédito remanescente preserva a preferência absoluta no recebimento - A destinação para pagamento dos honorários contratuais não afasta a prioridade em relação ao valor remanescente (20%) de titularidade do idoso - Natureza alimentar da verba honorária - Manutenção da prioridade nos termos do art. 100, §§ 2º, 3º, e 13 da CF, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante 47 do STF - Precedentes desta C. Corte de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2064729-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

“Agravado de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Determinação para devolução ao DEPRE de 100% do valor depositado em nome da agravante credora que, por sua vez, firmou contrato de cessão de 70% do crédito a terceiro. Impossibilidade. Parte do crédito (30%) já destacado para fins de quitação de honorários contratuais. Verba honorária que ostenta natureza alimentar. Inteligência do artigo 100, §2º, § 3º e § 13º da CF, e da Súmula Vinculante nº 47 do STF. Precedentes da Corte. Decisão agravada modificada para excluir o percentual de 30% do montante a ser devolvido ao DEPRE por se tratar de valor relativo aos honorários advocatícios contratuais devidos à patrona da recorrente. Agravado provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2219992-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO – RESERVA DE FRAÇÃO CORRESPONDENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – PAGAMENTO PRIORITÁRIO – VIABILIDADE. Pleito da parte agravante pela manutenção do benefício de prioridade no pagamento dos precatórios, bem como requer seja obstada a devolução ao DEPRE da parcela do crédito de precatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREJUDICADO – Tendo em vista o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração, o qual se opõe à decisão monocrática proferida por esta relatoria. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO – MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRIORIDADE – Aos terceiros cessionários do crédito (precatório) não se aplica o depósito prioritário – Inteligência do art. 100, §§ 2º, 3º e 13, da CF – Interpretando tal dispositivo a contrario sensu,

*quanto à parcela não cedida o benefício da prioridade deve permanecer intacto – Mesmo que o valor excluído da cessão seja destinado ao pagamento de honorários contratuais, a preferência deve ser mantida, uma vez que os recorrentes permanecem como credores da Fazenda quanto ao valor remanescente – Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público. **Necessário o provimento do recurso para obstar a devolução ao DEPRE da parcela do crédito de precatório não cedido a terceiro, o qual continua submetido à preferência estabelecida no artigo 100, §§ 2º e 3º, da CF, autorizando o levantamento judicial caso preenchidos os requisitos para tanto. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido, prejudicada a análise dos embargos de declaração.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2232203-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é caso de **provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida, a fim de autorizar o levantamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do depósito em favor do autor Adilson Vicente.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator